



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 21 DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pensões e albergues criarem e manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem no estabelecimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º os hotéis, pensões e albergues situados no Estado do Piauí ficam obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que se hospedarem no estabelecimento.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A ficha de identificação de que trata esta Lei, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente, deverá conter:

- I - o nome completo;
- II - o nome completo dos pais ou do representante legal;
- III - o nome completo do acompanhante;
- IV - a naturalidade da criança ou adolescente; e
- V - a data de nascimento da criança ou adolescente.

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuir documento de identificação, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

§ 2º Não possuindo, a criança ou o adolescente, documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória, neste caso, a apresentação dos documentos dos pais ou dos acompanhantes no preenchimento da ficha.

Art. 3º O descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, sujeitará os infratores à multa de 1.000 (um mil UFIR-PI) a 50.000 (cinquenta mil UFIR-PI).



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

§ 1º Os valores das multas deverão ser escalonados, mediante regulamento, levando em consideração o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep.^a **LIZIE COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 403

Teresina(PI), 20 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Lisiê Coelho** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pensões e albergues criarem e manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem no estabelecimento e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000471/12
Senha: AB8D902

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBIM, 23/01/12
Chahit
Responsável